Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:695395 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015829-76.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PACIENTE: MARCIANE LOPES DA SILVA ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína VOTO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CONCESSÃO. COMETIMENTO DE CRIME GRAVE. PRATICADO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUCÃO ENCERRADA. SÚMULAS 21 E 52 STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. 2- Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do crime grave de homicídio, praticado com emprego de violência. Precedentes. 3- 0 excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. 4- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 5- Quando já prolatada a decisão de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na instrução, consoante orientação jurisprudencial extraída das Súmulas 21 e 52 do STJ. 6- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 7- Ordem conhecida e denegada. O Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de writ impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de MARCIANE LOPES DA SILVA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Em suas razões, a impetrante alega que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Sustenta ser genitora de três filhos menores (de 5, 10 e 14 anos), que sempre residiram e foram criados e cuidados exclusivamente por ela. Afirma ser abusivo e irrazoável o decreto de prisão preventiva, aduzindo, ainda, a ocorrência de excesso de prazo. Reforça a existência de condições pessoais favoráveis e pugna pela conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar. No que diz respeito ao pedido de prisão domiciliar pautado no art. 318 do CPP, como bem consignado da decisão liminar: No que tange ao pleito central de substituição da medida extrema pela prisão domiciliar, dispõe o art. 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II extremamente debilitado por motivo de doença grave; III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos

estabelecidos neste artigo. Todavia, o direito à prisão domiciliar à mulher nas situações acima descritas demanda análise de cada caso concreto, a fim de se aferir a condição da mulher que pleiteia essa prisão cautelar diferenciada, bem como a condição de seus eventuais filhos. Não se trata, pois, de concessão automática do direito à prisão domiciliar cautelar. No presente caso, a princípio, não é possível observar qualquer prova de que os filhos da paciente necessitam de sua presença de forma imprescindível. Pelo contrário, a própria paciente noticia nos autos a existência de avós paternos e maternos, que estão cuidando das crianças que possuem 5, 10 e 14 anos de idade. (Grifei) Ora, não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do grave crime de homicídio. Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou: Destarte, a prisão preventiva será substituída por domiciliar quando imposta à mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, desde que o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra os filhos/dependentes. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP determinou "a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP, excetuando, entretanto, os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício". [grifei] Conforme se depreende, embora a paciente tenha comprovado possuir dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade, praticou um crime com violência e grave ameaça, o que, de acordo com o dispositivo do artigo 318-A do Código de Processo Penal, inviabiliza objetivamente a prisão domiciliar. A circunstância de que o crime ter sido cometido com emprego de violência e grave ameaça, o que é motivo suficiente para indeferir a prisão domiciliar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal

longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Prisão domiciliar afastada pelas instâncias anteriores diante da não demonstração da imprescindibilidade da Agravante no cuidado dos menores, da reincidência e da prática de crimes com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. 6. Para acolher a tese defensiva no sentido da inexistência de indícios de autoria delitiva, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 207084 RS 0061861-63.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 11/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/11/2021) (Grifei) Quanto ao alegado excesso de prazo, registra-se que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. É de bom alvitre ressaltar, que o período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. Reforça-se, ainda, a orientação jurisprudencial consagrada na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". Tal orientação é reforçada pela Súmula 52 do mesmo Tribunal, que a estende ao processo penal em geral. Diz essa súmula que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ora, tendo a instrução terminado e a paciente pronunciada, não mais prospera a alegação de excesso de prazo na sua conclusão a indicar a ilegalidade de manutenção da prisão. Vejo que, na espécie, os autos aquardam o trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito, que manteve a pronuncia em relação a paciente, tendo a marcha processual imprimido curso aceitável, diante da complexidade do crime, não havendo que se falar em estagnação processual. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - O paciente encontra-se preso preventivamente desde 29/11/2019, acusado de ter praticado o crime descrito no artigo 121, II e III do Código Penal. 2 — A prisão preventiva foi decretada sob o fundamento de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal - (evento 06, autos nº. 0005331-05.2019.827.2706). 3 - 0 prazo para a formação da culpa não pode constituir-se numa simples soma aritmética do tempo ideal para cada ato processual, devendo ser avaliado, cotejado e submetido às particularidades do caso concreto. Ademais, para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. In casu, não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte quando a marcha processual se desenvolve com regularidade 4 - Conforme entendimento consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, garantir a paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos

autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 5 - Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 -Habeas Corpus denegado. (TJ-TO. HC 00058410220208272700, Rel. Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 26/05/2020). Assim, não há falar-se, na hipótese vertente, em constrangimento ilegal por excesso do prazo para o encerramento da instrução criminal. Por seu turno, conforme já mencionado na decisão liminar, eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação de prisão preventiva se a tutela da ordem pública justifica a medida, conforme precedentes jurisprudenciais: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICÂNCIA PRATICADA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração seguer deveria ser conhecida, segundo orientação iurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça — STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições. 3. 0 voto condutor do acórdão indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 4. Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que o tráfico também era realizado no ambiente doméstico, local de onde fazia a gestão contábil da atividade delituosa, e em logradouro de propriedade de seu companheiro foram encontradas diversas porções de crack, maconha e cocaína, impondo risco aos menores. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 445301 PB 2018/0084404-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020) Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado, a fim de manter a ordem pública, como bem justificou a autoridade impetrada. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação da paciente, nos termos acima apresentados. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de

2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695395v3 e do código CRC 53085cc5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 0015829-76.2022.8.27.2700 8/2/2023, às 11:28:8 695395 .V3 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 695396 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0015829-76.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: MARCIANE LOPES DA SILVA ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquaína EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CONCESSÃO. COMETIMENTO DE CRIME GRAVE. PRATICADO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULAS 21 E 52 STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Não obstante as informações trazidas aos autos no sentido de que da paciente ser a única responsável pelos seus filhos, o benefício da prisão domiciliar não é de aplicação imediata e objetiva, devendo o magistrado analisar caso a caso. 2- Deve-se ainda se destacar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva da paciente, qual seja, o suposto cometimento do crime grave de homicídio, praticado com emprego de violência. Precedentes. 3- 0 excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. 4- O período legal previsto para a conclusão da instrução criminal é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade. 5- Quando já prolatada a decisão de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo na instrução, consoante orientação jurisprudencial extraída das Súmulas 21 e 52 do STJ. 6- As Cortes Superiores possuem entendimento firmado no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes. 7- Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação da paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695396v5 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC be670101. (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 13/2/2023, às 21:55:0 0015829-76.2022.8.27.2700 695396 .V5 Documento: 695394 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT 0015829-76.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA PACIENTE: MARCIANE LOPES DA SILVA ADVOGADO: VALDEON BATISTA IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguaína PITALUGA (DPE) RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte

integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de MARCIANE LOPES DA SILVA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO. Em suas razões, a impetrante alega que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Sustenta ser genitora de três filhos menores (de 5, 10 e 14 anos), que sempre residiram e foram criados e cuidados exclusivamente por ela. Argumenta que, atualmente, dois deles estão sob os cuidados precários dos avós maternos, que possuem limitações em razão da idade avançada, e o mais novo reside com a bisavó paterna, de 85 anos, que conta com a ajuda do genitor da criança. Aduz que a criança de 10 anos ostenta problema no braço, necessitando de cuidados. Afirma ser abusiva, irrazoável, e em franca demonstração empírica da "cultura do encarceramento" o decreto da prisão preventiva, sustentando a ocorrência de excesso de prazo. Reforça a existência de condições pessoais favoráveis, não havendo justificativa plausível para a manutenção da prisão preventiva. Pugna pela conversão da prisão preventiva da paciente em prisão domiciliar, afirmando que se enquadra nas hipóteses dos incisos III e V do art. 318 do CPP. Por fim, firmando a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postula a concessão da ordem liminarmente, com o relaxamento/revogação da prisão preventiva da paciente e expedição do conseguente alvará de soltura. Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 695394v2 e do código CRC b5544b2e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 17/1/2023, às 0015829-76.2022.8.27.2700 19:37:49 695394 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 07/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015829-76.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: MARCIANE LOPES DA SILVA ADVOGADO (A): VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar Criminal de Araguaína os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DA PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária